



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.969 - PR (2017/0170899-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRONIO CORDEIRO NETO
ADVOGADOS : WESLEN VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR055394
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI E OUTRO(S) - PR055891
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS : ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Precedentes.
3. Rever o entendimento do tribunal estadual, que, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.969 - PR (2017/0170899-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por PETRÔNIO CORDEIRO NETO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 680-682, e-STJ).

O agravante sustenta a desnecessidade de reexame fático dos autos, e a ocorrência da interrupção da prescrição, haja vista seu tratamento de saúde prolongado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 697-700 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.969 - PR (2017/0170899-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Consoante anotado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça,

"(...) reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT 'é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez' (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.6.2014, DJe 1º.8.2014)" (AgInt no REsp nº 1.391.511/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/5/2017).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"

(REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1º/8/2014).

No caso em tela, o tribunal estadual, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, assim se manifestou:

"(...)

Sustenta, inicialmente, o Apelante que a pretensão lançada na peça inicial não está prescrita.

O termo inicial da prescrição, no caso de cobrança de seguro DPVAT, é a data do acidente de trânsito, salvo quando resultar efetivamente comprovada a realização de tratamento prolongado, hipótese em que o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional se inicia com a alta hospitalar, pois é nesse momento que a invalidez permanente que se consolidou no caso, torna-se inequívoca para a vítima do sinistro, nos termos da Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 10/07/1997. conforme consta do Boletim de Ocorrência (mov. 1.6). Em 29/08/2014, o Apelante foi submetido a exame pericial (mov. 141.1), no qual se constatou a ocorrência de invalidez permanente incompleta e parcial, na razão de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), ante as limitações dos membros inferiores direito e esquerdo.

Quanto aos documentos acostados à petição inicial (mov. 1.7), poderia o Apelante ter juntado notas fiscais de remédios, receitas médicas, consultas com especialistas etc. Para corroborar com sua tese, mas, no entanto, o que se percebe é uma incerteza da continuidade de tratamento, motivo pelo qual deve-se utilizar como marco inicial do termo prescricional a data do evento danoso.

(...)

Dessa forma, não havendo documento algum que comprove tratamento prolongado ou que possa demonstrar a interrupção da marcha prescricional, e tendo como termo inicial da prescrição a data do sinistro, tem-se que a presente demanda está prescrita, porquanto foi ajuizada somente em 26/10/2012 - ou seja, em desrespeito ao lapso temporal de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil" (fls. 586-588 e-STJ-grifou-se).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), os quais devem ser majorados para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0170899-0

AgInt no
REsp 1.684.969 / PR

Números Origem: 00292551420128160017 14141503 1414150300 1414150301

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETRONIO CORDEIRO NETO
ADVOGADOS	: WESLEN VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR055394 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI E OUTRO(S) - PR055891
RECORRIDO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384 FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016 FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS	: ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETRONIO CORDEIRO NETO
ADVOGADOS	: WESLEN VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PR055394 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR055597 DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI E OUTRO(S) - PR055891
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587 MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384 FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016 FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
ADVOGADA	: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ADVOGADOS	: ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE - PR043058 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - PR042615



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.